



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 10 de fevereiro de 2025.

Parecer: 22/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 15/2025 – “Autoriza o município de Birigui a abrir crédito adicional suplementar na Lei nº 7.491/2024 – Lei Orçamentária de 2.025, na Lei nº 7.435/2.024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.025 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, para fins de aplicação de saldo remanescente do FUNDEB no exercício financeiro de 2024 e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigui a abrir crédito adicional suplementar na Lei nº 7.491/2024 – Lei Orçamentária de 2.025, na Lei nº 7.435/2.024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.025 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, para fins de aplicação de saldo remanescente do FUNDEB no exercício financeiro de 2024 e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 294/2025, em 5 de fevereiro de 2025. Despachado para parecer em 6 de fevereiro de 2025. Recebido para parecer em 6 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 386/2025
Data: 11/02/2025 - Horário: 09:45
Legislativo - PARJU 22/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – Do Projeto.

O projeto com finalidade de efetuar abertura de crédito adicional suplementar com objetivo de utilização de sobras de recursos advindos do FUNDEB de 2024, para custeio da folha de pagamento dos profissionais de educação.

Consta que de acordo com a Lei nº 14.113/20, artigo 25, § 3º, que 10% (dez) por cento, dos recursos recebidos podem ser destinados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

O artigo 1º, determina o valor a ser utilizado de R\$ 157.274,40 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), artigo 2º que os recursos estão de acordo com o artigo 43, § 1º, I da Lei nº 4320/64, sendo decorrência de superávit financeiro.

II – Do Orçamento Municipal.

O orçamento municipal é feito de definições em relação a despesa, assim para cada tipo de programa, para cada ação, existe uma quantidade de recursos especificamente destinada, eventualmente, algumas despesas podem ter a quantidade de recursos que lhes foi destinada, saldo, na nomenclatura técnica, encerrada antes da conclusão desta atividade, ou seja, a previsão de recursos para aquele programa encerrou-se antes do final que houvessem se encerrado as despesas ali necessárias.

Noutros casos é possível que determinada atividade tenha previsão de recursos superiores aos seus gastos definidos. Mas em todas





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

as situações os valores previstos para cada atividade devem ser um limite intransponível.

Assim, caso haja necessidade de gastos que superem os valores autorizados, torna-se obrigatória uma reposição de créditos, que pode ser feita pela indicação de novos recursos, mas também o que acontece de modo usual pela transposição de outros valores existentes em contas com sobras de recursos, para que aquela que, agora, encontra-se sem valores autorizados.

III – Do Crédito Adicional Suplementar.

Créditos adicionais possuem a função de custear as despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, necessitando de autorização legislativa e se dividem em três categorias, dentre elas os créditos especiais.

Créditos suplementares são utilizados para reforço de uma dotação orçamentária, de acordo com a Lei nº 4320/64, são provenientes de superávit financeiro, que por sua vez a própria lei esclarece a sua definição em seu artigo 43, § 2º, como a diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

IV – Do Direito.

Conforme artigo 165, § 8º e 167, V da Constituição Federal, é possível a abertura de créditos suplementares, fazendo-se necessária a autorização legislativa e ainda, que tenha indicação dos recursos a serem utilizados.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (...) - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa –



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei n24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n2 2062744-70.2018.8.26.0000

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU E COM BASE EM SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA AUDESP. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. CONTROLE INTERNO. HORAS EXTRAS. ALMOXARIFADO DA SAÚDE. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO E SAÚDE. CONTABILIZAÇÃO DE INATIVOS NAS DESPESAS DO ENSINO. PARECER FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Além disso, o Executivo local realizou abertura de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação que não se concretizou e em superávit financeiro insuficiente. Portanto, determino que a Origem somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e/ou e superávit financeiro caso efetivamente se concretizem e nos moldes da Lei 4.320/64. TC-004093.989.18-4. 25/08/2020. (grifo nosso).

Lei nº 4320/64 – Lei Orçamentária:

De acordo com a Lei Orçamentária em seu artigo 7º e 43, § 1º, I – Lei nº 4320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (...) § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. **§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Lei nº 14.113/2020:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **§ 1º** Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no **§ 2º** deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. **§ 2º** A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal. **§ 3º** Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do **§ 2º** do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 2º estabelece que os recursos serão de acordo com o artigo 43, § 1º, I da Lei nº 4320/64, provenientes de superávit financeiro, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, documentos necessários juntados ao projeto.

V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VI – Da Conclusão.

Diante o exposto, como analisado no presente parecer o projeto se encontra legal de acordo com a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 14.113/2020.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588